

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 28:956

No intuito de assegurar a perfeita execução do acôrdo entre Portugal e a Grécia destinado a regular os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre os dois países, assinado em Lisboa em 15 do corrente mês:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias originárias e provenientes da Grécia, importadas directamente em Portugal continental e suas ilhas adjacentes, serão pagas, nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu valor em libras esterlinas no Banco de Portugal, quer directamente quer por intermédio de outro banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original de documento emitido pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador entregou ou tomou compromisso de entregar em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, o pagamento integral da mercadoria nos termos dêste decreto.

§ 1.º A obrigação da entrega do valor da mercadoria em libras esterlinas, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucionarem são extensivas as disposições do decreto-lei n.º 24:47, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbem verificar a conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual for a moeda em que esteja expressa.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 5.º Êste decreto entra em vigor em 31 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:957

Atendendo à conveniência de se introduzirem no decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, rectificado no *Diário do Governo* de 2 de Dezembro do mesmo ano, algumas modificações tendentes a uma melhor organização dos processos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados o artigo 2.º e seu § único, os artigos 6.º e 8.º, o § único do artigo 9.º e os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, cuja redacção passa a ser como segue:

Artigo 2.º Os tribunais militares territoriais para o julgamento dêstes crimes serão constituídos por um brigadeiro ou coronel, que servirá de presidente, um tenente-coronel ou major e o juiz auditor.

§ 1.º Para suprir os impedimentos eventuais do presidente e do vogal militar serão nomeados, respectivamente, como suplentes, um brigadeiro ou coronel e um tenente-coronel ou major.

§ 2.º O Ministério Público poderá ser representado, em qualquer fase do processo, por um oficial com formatura em direito ou pelo delegado do Procurador da República da sede da comarca onde funciona o tribunal.

Em Lisboa ou Pôrto o delegado será designado de entre os da comarca, pelo Ministro da Justiça, mediante solicitação do Ministério da Guerra.

§ 3.º O delegado do Procurador da República desempenhará as suas funções no tribunal militar cumulativamente com as que lhe competirem no tribunal comum, mas os serviços daquele tribunal preferem sempre os dêste.

Artigo 6.º O comandante da região militar ou, em Lisboa, o governador militar, enviará ao juiz auditor do tribunal o corpo de delicto, quando o houver. Na falta de corpo de delicto, ou quando êste se mostre insuficiente, o comandante da região militar, ou o governador militar de Lisboa, enviará ao juiz auditor as participações e quaisquer documentos, de que êsse magistrado fará extrair certidões, sempre que os mesmos devam ser devolvidos.

§ 1.º O juiz auditor poderá proceder a todas as diligências que julgue necessárias para o apuramento da verdade. Estas diligências constituirão ou completarão o corpo de delicto.

§ 2.º O juiz auditor poderá requisitar um oficial do exército, com prática de serviços judiciários, para o auxiliar ou substituir na investigação, nos termos que julgar convenientes.

§ 3.º As diligências constitutivas ou complementares do corpo de delicto preferem a qualquer outro serviço do tribunal.

§ 4.º Findas as diligências, o juiz auditor, no prazo de cinco dias, lançará no processo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e, seguidamente, será o processo remetido ao representante do Ministério Público, para êste, no prazo de cinco dias, que pode ser prorrogado uma só vez por igual período, dar cumprimento ao determinado no artigo 455.º do mesmo Código.

Artigo 8.º Findos os prazos marcados no artigo 469.º do Código de Justiça Militar, o presidente, nas quarenta e oito horas imediatas, remeterá o processo ao juiz militar para o examinar e devolver com o seu visto no prazo de dois dias. Recebido o processo, o presidente designará o dia do julgamento, que deverá realizar-se dentro dos dez dias seguintes.

Art. 9.º, § único (passa a § 1.º).

§ 2.º Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, na réplica e na tréplica, mais de meia hora; mas o presidente do

tribunal pode permitir que esse prazo seja excedido por igual espaço de tempo.

Artigo 23.º Quando qualquer acusado que deva ser julgado pelo tribunal militar territorial tiver processos pendentes, por outros crimes, em outros tribunais será julgado naquele tribunal por todos os factos criminosos, se daí não resultar dilação no julgamento do crime previsto neste decreto. Os co-réus ou cúmplices nos crimes affectos ao fôro comum serão sempre julgados nos tribunais respectivos.

Art. 24.º, § único. Nos casos omissos aplicar-se-á o Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:958

Considerando a necessidade de adquirir telémetros para equipamento das baterias marítimas, cujo custo, de harmonia com as condições de fornecimento acordadas deve ser satisfeito no ano económico corrente e no ano económico de 1939;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar contrato para a aquisição de telémetros, cujos encargos se distribuem pelo ano económico corrente e pelo ano económico de 1939, na importância, quanto a este último, de 169.100\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Decreto n.º 28:959

Considerando a necessidade de aquisição de óculos para alça, cujo custo, em harmonia com as condições acordadas com o fornecedor, deve ser satisfeito no ano económico corrente e no de 1939;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar contrato para a aquisição de óculos para alça, cujos encargos orçamentais se distribuem pelo ano económico corrente e pelo ano económico de 1939, na importância, quanto a este último, de 35.755\$25.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:960

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2.400\$, a qual é inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma seguinte:

Secretariado da Defesa Nacional

Despesas com o pessoal:

Artigo 16.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Despesas de representação do secretário (quando general)	2.400\$00
---	-----------

Art. 2.º É anulada no orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1938 a verba de 2.400\$ do n.º 2) «Despesas de representação do secretário (quando general)» do artigo 67.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 3.º «Presidência do Conselho (Secretariado da Defesa Nacional)».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 28:961

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Tratado de Amizade, de Comércio e de Navegação entre Portugal e o Sião, assinado em Lisboa em 2 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.